SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123961 - SP (2026/0357507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAIFSON BENEDITO MARINATTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal, não podendo decorrer automaticamente da natureza abstrata do crime (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o decreto prisional assentou a gravidade concreta da conduta (receptação de 20 placas públicas com inscrições oficiais, avaliadas em R$ 2.380,00 cada; prejuízo total estimado de R$ 47.600,00), e evidenciou o risco de reiteração delitiva diante da reincidência específica do paciente (condenação por receptação dolosa) e da notícia de inquéritos em curso, além da insuficiência das medidas cautelares diversas em razão da atividade de ferro-velho e do risco à instrução (fls. 36-38). O acórdão impugnado confirmou tais motivos, refutou a

Documento eletrônico VDA60518331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 98a8cd54-7ce2-415d-8ba7-f9be87f22026

alegação de registros pretéritos por receptação culposa, reconheceu a incidência do art. 63 do CP e a adequação do art. 313, I, do CPP, e assentou a inadequação das cautelares.

3. A alegação, em agravo regimental, de que não houve atos do paciente voltados à fuga, à intimidação de testemunhas ou à destruição de provas, bem como de que os bens foram recuperados e o delito não envolve violência, não infirma a fundamentação concreta registrando gravidade do cenário (lesão ao erário e patrimônio histórico) e risco de reiteração, especialmente à luz da reincidência específica. A atividade em ferro-velho, ademais, foi valorada como elemento que potencializa a descaracterização e ocultação de bens, justificando a insuficiência de medidas alternativas.

4. A distinção quanto ao corréu Ruy Reis Vieira está motivada em decisão superveniente que, amparada em certidões, concedeu-lhe liberdade provisória com cautelares e manteve a preventiva do paciente, em razão da reincidência específica e de antecedentes patrimoniais, reputando insuficientes as medidas alternativas para conter reiteração.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 98a8cd54-7ce2-415d-8ba7-f9be87f22026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123961 - SP (2026/0357507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAIFSON BENEDITO MARINATTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal, não podendo decorrer automaticamente da natureza abstrata do crime (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o decreto prisional assentou a gravidade concreta da conduta (receptação de 20 placas públicas com inscrições oficiais, avaliadas em R$ 2.380,00 cada; prejuízo total estimado de R$ 47.600,00), e evidenciou o risco de reiteração delitiva diante da reincidência específica do paciente (condenação por receptação dolosa) e da notícia de inquéritos em curso, além da insuficiência das medidas cautelares diversas em razão da atividade de ferro-velho e do risco à instrução (fls. 36-38). O acórdão impugnado confirmou tais motivos, refutou a

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

alegação de registros pretéritos por receptação culposa, reconheceu a incidência do art. 63 do CP e a adequação do art. 313, I, do CPP, e assentou a inadequação das cautelares.

3. A alegação, em agravo regimental, de que não houve atos do paciente voltados à fuga, à intimidação de testemunhas ou à destruição de provas, bem como de que os bens foram recuperados e o delito não envolve violência, não infirma a fundamentação concreta registrando gravidade do cenário (lesão ao erário e patrimônio histórico) e risco de reiteração, especialmente à luz da reincidência específica. A atividade em ferro-velho, ademais, foi valorada como elemento que potencializa a descaracterização e ocultação de bens, justificando a insuficiência de medidas alternativas.

4. A distinção quanto ao corréu Ruy Reis Vieira está motivada em decisão superveniente que, amparada em certidões, concedeu-lhe liberdade provisória com cautelares e manteve a preventiva do paciente, em razão da reincidência específica e de antecedentes patrimoniais, reputando insuficientes as medidas alternativas para conter reiteração.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DAIFSON BENEDITO MARINATTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus, mantendo a sua prisão preventiva (fls. 68-73).

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 27/6/2026, pela suposta prática de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º, 2º e 6º, do CP), nos Autos n. 1500309-09.2026.8.26.0592 (fls. 35-38).

A defesa reitera, em síntese, que a segregação cautelar carece de fundamentação concreta, que as medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes, que se trata de delito sem violência com bens recuperados e que houve desigualdade de tratamento em relação ao corréu Ruy Reis Vieira (fls. 78-84).

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

Requer, assim, a reconsideração do decisum ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, pela suposta prática do crime de receptação qualificada, com base nos seguintes motivos (fls. 36-38, destaquei):

> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se plenamente demonstrados nos autos pelo teor do Boletim de Ocorrência nº JQ1341-1/2026, pelos Autos de Exibição, Apreensão e Entrega, bem como pelos depoimentos coerentes dos policiais civis e pela própria admissão fática dos indiciados. Consta dos autos que, no curso de apuração sobre furtos de placas memoriais de prédios públicos municipais da comarca de Tupã, a equipe policial logrou êxito em identificar o autor da subtração, o qual confessou o delito e indicou ter repassado os bens a RUY REIS VIEIRA. Em diligência ao ferro- velho de RUY, apreendeu-se uma das placas furtadas. Na ocasião, o indiciado admitiu a aquisição ilícita e informou ter revendido as 19 (dezenove) placas restantes ao corréu DAIFSON BENEDITO MARINATTO. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o comércio de DAIFSON, também um ferro-velho, onde localizaram o restante do material. Ressalta-se que as 20 (vinte) placas de alumínio fundido, destinadas ao registro histórico de inaugurações de estabelecimentos públicos, foram avaliadas em R$ 2.380,00 cada, gerando um prejuízo total de R$ 47.600,00 ao erário municipal, o qual foi mitigado pela pronta recuperação e restituição do material.

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

> **A origem pública dos bens (expressamente gravada nas placas) afasta de plano qualquer alegação de boa-fé** na sua aquisição por comerciantes do ramo de sucata. Ademais, o elevado valor econômico do montante apreendido inviabiliza cogitar a aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva revela-se imperiosa, num primeiro momento, para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). **A gravidade concreta da conduta extrapola o mero ilícito patrimonial, evidenciando grave atentado contra o erário e o patrimônio histórico local […]** Soma-se a isso o patente risco de reiteração delitiva. O indiciado **DAIFSON BENEDITO MARINATTO ostenta condenação penal definitiva anterior pela prática de crime patrimonial (receptação – processo nº 1501263-90.2021.8.26.0637), além de figurar como investigado em outros inquéritos […]** Por sua vez, o indiciado RUY REIS VIEIRA também ostenta condenação definitiva pretérita (processo nº 0002989-23.2014.8.26.0637). […] **A custódia cautelar também encontra amparo na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. […]** conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a prisão preventiva do paciente pelos seguintes motivos (fls. 13-16, grifei):

> No caso em exame, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria mostram-se devidamente evidenciados […] As placas, avaliadas em R$ 2.380,00 cada, foram integralmente recuperadas e restituídas ao Município […] **Embora o causídico impetrante sustente que os registros pretéritos do Paciente decorreriam de receptação culposa, tal alegação não encontra amparo nos próprios elementos dos autos. […] verifica-se que o Paciente foi denunciado e processado pela prática de receptação na modalidade dolosa […] o artigo 63 do Código Penal não distingue a natureza dolosa ou culposa do crime anterior para fins de reconhecimento da reincidência […]** Outrossim, o delito imputado ao paciente amolda-se à hipótese do artigo 313, inciso I,

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

> do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva. […] Presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, revela-se incabível a fixação de fiança, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. […] Ademais, […] **o paciente ostenta a condição de reincidente específico e figura como investigado em outros inquéritos, circunstância que indica fazer da mercancia ilícita seu meio de vida.** […]
>
> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva […] Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária" (**RHC 95.769/MG; RHC 100.493/RR**). […] **O pedido de revogação da prisão preventiva […] foi indeferido (fls. 210/212 dos autos de origem), sob o fundamento de que persistem os elementos caracterizadores da reincidência específica e do risco de reiteração delitiva […].**

II. Fundamentação idônea da prisão preventiva

A jurisprudência consolidada desta Corte é de que a prisão preventiva deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal, não podendo decorrer automaticamente da natureza abstrata do crime (arts. 312 e 315 do CPP). A propósito, a defesa própria transcreveu: "A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade […] desde que […] a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos […]" (HC n. 555.083/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 13/5/2020) (fl. 71).

Apoiado nessa premissa, e conforme destaquei na decisão agravada, constato que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do paciente. O decreto prisional apontou a

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

gravidade concreta da conduta — receptação de 20 placas públicas com inscrições oficiais, avaliadas em R$ 2.380,00 cada, prejuízo total estimado de R$ 47.600,00 — e o risco de reiteração delitiva derivado da reincidência específica por receptação dolosa e de outros inquéritos em curso (fls. 36-38).

O acórdão confirmou tais pontos, refutou a tese de registros por receptação culposa, reconheceu a incidência do art. 63 do CP e a adequação do art. 313, I, do CPP, e assentou a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP no caso concreto (fls. 13-16).

No agravo, a defesa sustenta ausência de comportamento posterior do paciente voltado à fuga, à intimidação de testemunhas ou à destruição de provas, bem como a recuperação dos bens e a inexistência de violência. Tais argumentos não infirmam a fundamentação concreta assentada, que não se limitou à gravidade em abstrato, mas evidenciou cenário de lesão ao erário e ao patrimônio histórico, atividade empresarial que potencializa a descaracterização e ocultação de bens e reincidência específica, o que, somado, caracteriza periculum libertatis para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022) (fl. 72). A propósito, também se registrou na origem que inquéritos e ações penais em curso podem amparar o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva (**RHC 95.769/MG; RHC 100.493/RR** – fl. 15).

III. Demais teses defensivas

A defesa insiste na suficiência das cautelares do art. 319 do CPP e na inadequação da prisão em crime sem violência. Contudo, a decisão de primeiro grau concluiu pela insuficiência das medidas alternativas em razão da atividade desenvolvida em ferros-velhos — com facilidade de descaracterização, fundição e ocultação de bens — e do receio fundado de reiteração e comprometimento da

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

instrução criminal (fls. 37-38), avaliação reafirmada pelo Tribunal (fls. 14-16). Não há, no agravo, elementos novos que afastem tal conclusão.

Quanto ao tratamento do corréu Ruy Reis Vieira, há decisão superveniente que lhe concedeu liberdade provisória com cautelares, mantendo a preventiva do paciente, justamente em razão da reincidência específica por receptação e de antecedentes patrimoniais, reputando insuficientes medidas alternativas para conter reiteração (fls. 61-63). A distinção, portanto, está motivada em dados individualizados e não autoriza a soltura do agravante.

Por fim, reitera-se que, à luz da moldura fática e dos fundamentos concretos transcritos, não se verifica ilegalidade patente a justificar a excepcional revogação da custódia cautelar em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 45869caf-6bbc-41af-b2aa-10499c62c49e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.961 / SP

Número Registro: 2026/0357507-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003090920268260592 21637296620268260000 25411652026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAIFSON BENEDITO MARINATTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAIFSON BENEDITO MARINATTO (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 1ba512f7-f29e-40cd-8823-8e637cd9a3b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 1ba512f7-f29e-40cd-8823-8e637cd9a3b5